



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**EXCELENТИSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 5<sup>a</sup> COMISSÃO DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO- TJD/RJ**

### ***DECISÃO LIMINAR***

*Processo n°: 618/2025*

*Requerente: Procuradoria*

*Partida: Liga Macaense de Desportos e Liga de Seropédica*

*Requerido: Liga Desportiva de Seropédica, com fundamento no artigo 214, §4º, do CBJD*

*Data: 08/11/2025*

*Categoria: Sub-17*

*Competição: Campeonato Estadual de Ligas, Sub-17*

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia proferida pela dourada Procuradoria, em face da **Liga desportiva de Seropédica**, pela prática da conduta tipificada no artigo 214, §4º, do CBJD.

Dos autos e da Notícia de Infração Disciplinar apresentada pela **Liga Desportiva de Macaé**, analisa-se que a equipe denunciada infringiu a norma do CBJD e do Regulamento Específico da Competição- REC da FERJ, ao utilizar de forma irregular os atletas: **Nicolas Alberto Silva e Jhonata Vitor Nogueira da Silva**, em partida disputada no dia 08/11/2025 pelo Campeonato Estadual de Ligas, sub-17.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Destaca a denúncia que:

A partida em tela foi disputada entre a equipe da LIGA MACAENSE DE DESPORTOS e LIGA DE SEROPÉDICA, no dia 08/11/2025, que teve o resultado do jogo favorável à liga denunciada pelo escore de 4 x 0.

Vale ressaltar que a referida partida foi o jogo de ida da final da competição, disputada em sistema de mata-mata (ida e volta). No caso ora em análise, verificou-se que os atletas mencionados receberam cartões amarelos nas seguintes partidas disputadas pela LIGA DE SEROPÉDICA na competição:

- 1) LIGA DE ARRAIAL DO CABO X LIGA DE SEROPÉDICA – 27/09/2025 – 1<sup>a</sup> FASE;
- 2) LIGA DE SEROPÉDICA X LIGA DE RIO BONITO - 11/10/2025 – 4<sup>a</sup> DE FINAL;
- 3) LIGA DE SEROPÉDICA X LIGA MACAENSE 25/10/2025 – SEMIFINAL

Dessa forma, a doutra procuradoria afirma que a conduta da equipe estaria tipificada no artigo 214, §4º, do CBJD, requerendo, ainda, em liminar, a suspensão da partida final (jogo de volta), agendado para o dia 15/11/2025.

Eis o relatório, passo a decidir acerca da medida liminar.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### **DECIDO**

Verifica-se, em análise preliminar, a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar.

O fumus boni iuris decorre da plausibilidade jurídica da tese apresentada pela Procuradoria, haja vista que os dispositivos regulamentares e o próprio artigo 214 do CBJD impõem a observância obrigatória da suspensão automática após o terceiro cartão amarelo, sendo a responsabilidade do clube de natureza objetiva, independentemente de dolo ou culpa.

O periculum in mora está evidenciado na iminência da realização da partida final, cujo resultado poderá consolidar situação fática incompatível com a lisura e moralidade desportiva, princípios que regem as competições organizadas pela FERJ.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar requerida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, para DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DA PARTIDA FINAL (JOGO DE VOLTA), marcada para o dia 15/11/2025, até o julgamento definitivo da presente denúncia por esta Justiça Desportiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Comunique-se imediatamente à FERJ, para ciência e cumprimento da decisão liminar ora proferida.

Citem-se os denunciados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se

**Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica**

**LEONARDO MONTENEGRO**

**AUDITOR NA 5<sup>a</sup> COMISSÃO DO TJD/RJ**